



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 254976/2013-3  
PAT Nº 1666/2013 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE MOLOK SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-ME  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS



**ACÓRDÃO Nº 0122/2018-CRF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PESSOA JURÍDICA INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA. ATIVIDADE NÃO SUJEITA A INCIDÊNCIA DO ICMS. NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DENUNCIA IMPROCEDENTE.


1. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores. Dicção do art. 1º da Lei do ICMS nº 6.968, de 1996.
2. Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Dicção do art. 17 da Lei 6.968/96. Acórdãos precedentes: 52/13; 56, 125/14, 29/15, 139, 248, 261, 262, 263, 264, 265, 274/16; 012, 77, 91, 99, 126, 151/17; 43, 49/2018.
3. A recorrente exerce atividade de prestação de serviço de limpeza, serviço sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme previsto na Lei Complementar do ISS nº 116, de 31 de julho de 2003, em sua Lista de Serviços Anexa, item 7, e foi autuada pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, sendo considerada improcedente a denúncias que lhe foi imputada, vez que não se trata de pessoa jurídica contribuinte do ICMS, além de que a ação fiscal não comprovou em momento algum que a recorrente tenha executado atividades que a enquadre como contribuinte do ICMS.
4. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos,



em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de novembro de 2018.

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora